



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR PLÁCIDO FILHO

Projeto de Lei nº *0421* /2010.

Dispõe sobre a aplicação de multa aos responsáveis pela distribuição deliberada de material de divulgação de eventos, promoções, e serviços, no âmbito Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da Administração Pública Indireta, responsáveis pela distribuição deliberada de qualquer tipo de material de divulgação de eventos, promoções, serviços e produtos de qualquer espécie, cujo material da respectiva distribuição for encontrado no chão das vias públicas do Município de Fortaleza, ficam sujeitas às seguintes penalidades.

I - apreensão do material de divulgação;

II - multa equivalente a 200 (duzentas) UFMF's (Unidades Fiscais do Município de Fortaleza), por cada material de divulgação encontrado no chão.

§ único. A multa de que trata o inciso II deve ser quitada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que o infrator receber o auto de infração, sob pena de cobrança judicial.

Art. 3º. Os casos de dúvida em relação ao conteúdo dos materiais encontrados no chão das vias públicas ou omissos à Lei serão dirimidos pelo Poder Executivo Municipal, que regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.


Art. 4º. Os recursos arrecadados a partir da aplicação das multas previstas na presente Lei serão repassados ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em *06* de outubro de 2010.


VEREADOR PLÁCIDO FILHO – PDT
LÍDER DA OPOSIÇÃO

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 37 – Luciano Cavalcante
CEP. 60.810-460 – Fone (85) 34448311
placido_filho@vereador.cmfor.ce.gov.br


LEGISLATIVO
06/10/2010
Kauê
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADOR PLÁCIDO FILHO

JUSTIFICATIVA

Visa a presente proposição estabelecer multa aos responsáveis pela distribuição deliberada de material de divulgação de eventos, promoções, serviços e produtos de qualquer espécie, cujo material da respectiva distribuição for encontrado no chão das vias públicas do Município de Fortaleza. A necessidade de multa apresenta-se como indispensável considerados os danos evidentes ao meio ambiente e as despesas diretas geradas ao Poder Público no que diz respeito à limpeza urbana.

A quantidade de papel jogado nas vias pública, principalmente durante o fim de semana, é enorme. Há ainda a questão do lixo nas ruas. Todo o resíduo que é jogado nas vias acaba sendo levado pela chuva e infelizmente muitos vão parar dentro do esgoto provocando entupimento.

Não obstante o fato de a proposta ter origem no expoente maior do problema, que não é outro senão coibir a sujeira acumulada nas vias pública, pretende-se também coibir a distribuição deliberada de materiais comerciais no chão das vias públicas, garantindo, assim, a limpeza da cidade a qualquer tempo.

Há de se registrar ainda, a questão eleitoral, a afronta à democracia cometida por candidatos e partidos que deixam o chão repleto de materiais de divulgação em período eleitoral. Esse tipo de atitude vai de encontro às discussões atuais na sociedade brasileira sobre a necessidade de campanhas eleitorais mais limpas, calcadas em disputas ideológicas, não meramente econômicas, e que assegurem a possibilidade de decisão do eleitor a partir da exposição e do debate de propostas.

Ainda que haja previsão de punição no âmbito da Justiça Eleitoral, é iminente a necessidade de a municipalidade intervir em matéria de tamanha relevância, com base no art. 30, I, da Constituição Federal, diante dos transtornos causados pelos panfletos acumulados no chão das vias públicas. É importante que se tenha claro, por fim, a definição quanto à prerrogativa da iniciativa da presente matéria. Na medida em que remete ao Poder Executivo Municipal a atribuição de sua regulamentação, entende-se que não há geração de despesa à administração municipal e, portanto, é passível de proposição pelo legislativo.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos nobres membros desta Câmara, por se tratar de medida de relevante interesse público.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de outubro
de 2010.


VEREADOR PLÁCIDO FILHO – PDT
LÍDER DA OPOSIÇÃO

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 37 – Luciano Cavalcante
CEP. 60.810-460 – Fone (85) 34448311
placido_filho@vereador.cmfor.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA - CLJC

PARECER Nº 0503 / 2010

"Dispõe sobre a aplicação de multa aos responsáveis pela distribuição deliberada de material de divulgação de eventos, promoções e serviços, no âmbito do município de Fortaleza e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 0421/2010
Autor: Vereador Plácido Filho

RELATOR: Vereador Casimiro Neto

I – RELATÓRIO

Em exame, conforme o art. 59, I, a, do Regimento Interno da Casa, o Projeto de Lei nº 0421/2010, de autoria do Vereador Plácido Filho.

A matéria supra citada, versa sobre a aplicação de multa aos responsáveis pela distribuição deliberada de material de divulgação de eventos, promoções e serviços, no âmbito do município de Fortaleza e dá outras providências, sendo a mesma distribuída à CLJC, conseqüentemente, após apreciação, encaminhada à referida comissão de mérito.

O citado Projeto é composto de cinco artigos.

II – ANÁLISE

A iniciativa do nobre vereador, ora aduzida, é de fundamental importância e de relevante interesse público, todavia, o referido Projeto de Lei encontra-se fora legalidade, pois a matéria relatada é de competência única e exclusiva do Poder Executivo diante da atribuição a órgão da administração pública municipal, o qual preceitua o dispositivo do art. 46, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *in verbis*:

Art. 46. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA - CLJC

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

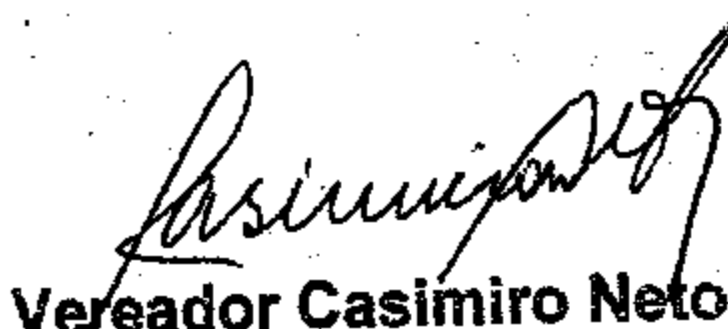
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica.

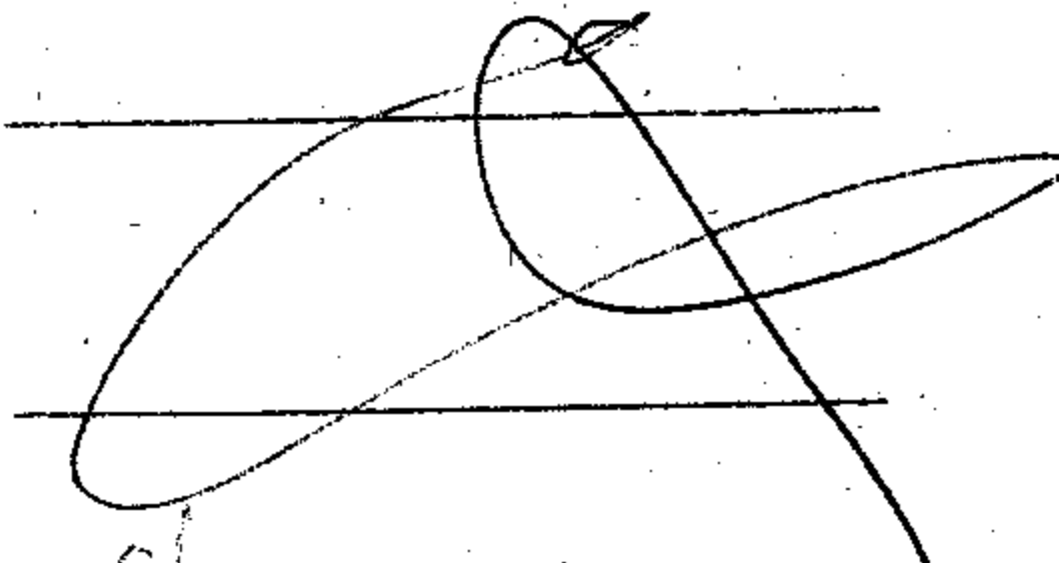
(...)

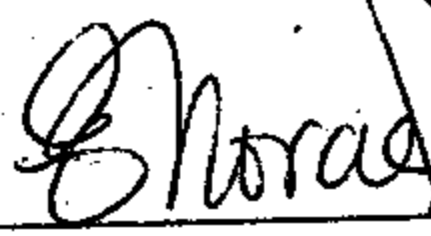
III - VOTO

Isto posto, opinamos pela não aprovação do Projeto de Lei nº 0421/2010, de autoria do Vereador Plácido Filho, sugerindo que o mesmo seja reapresentado mediante Projeto de Indicação dentro da estrita legalidade.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza em 18 de Novembro de 2010.


Vereador Casimiro Neto
Relator


Eliana Gomes


Moraes



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0421/2010.

Dispõe sobre a aplicação de multa aos responsáveis pela distribuição deliberada de material de divulgação de eventos, promoções, e de serviços, no município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, responsáveis pela distribuição deliberada de qualquer tipo de material de divulgação de eventos, promoções, serviços e produtos de qualquer espécie, cujo material da respectiva distribuição for encontrado no chão das vias públicas do município de Fortaleza, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I — apreensão do material de divulgação;

II — multa equivalente a 200 (duzentas) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza) por cada material de divulgação encontrado no chão.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deve ser quitada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que o infrator receba o auto de infração, sob pena de cobrança judicial.

Art. 2º Os casos de dúvida em relação ao conteúdo dos materiais encontrados no chão das vias públicas, ou omissos à Lei, serão dirimidos pelo Poder Executivo Municipal, que regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Os recursos arrecadados a partir da aplicação das multas previstas na presente Lei serão repassados ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 1º DE Dezembro DE 2010.

[Signature]

[Signature]
Presidente